
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIOS MENSAIS DE CONTROLE INTERNO QUANTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS, PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 – Introdução

Tem-se por Controle Interno, o conjunto coordenado de métodos e de práticas operacionais que deve ser implementado em todos os níveis hierárquicos do Poder, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução das metas e dos objetivos do Poder, deverão ser observadas determinadas diretrizes.¹

Via de regra, tais diretrizes buscam a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e transparente dos processos de trabalho, o cumprimento das obrigações de *accountability*, o cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, dos atos legais e infralegais, bem como das melhores técnicas de gestão.²

Há também que se dar grande destaque, na preservação dos recursos públicos contra perda, mau uso e dano.

Dito isso, esse relatório se traduz no monitoramento dos procedimentos licitatórios e de justificação, sob a ótica da regularidade, ética, economicidade, eficiência e eficácia, aplicando um dos princípios do Controle Interno, qual seja, a relação de custo e benefício, de modo que uma ação de controle não deve exceder os benefícios que ela pode proporcionar.

Sendo assim, com fundamento em um **controle preventivo, detectivo e corretivo**, a avaliação dos atos administrativos e dos processos de trabalho, são objeto de avaliação periódica, visando assegurar a prática desses atos em conformidade com os atos legais e infralegais, entre outros requisitos.

Em aspecto mais específico das atribuições do Controle Interno, buscando um equilíbrio na utilização dos procedimentos de controle de prevenção e detecção, realizamos avaliações, de forma seletiva, com base em critérios de materialidade, risco e relevância, para adequação dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados às normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Nesse aspecto, sempre observando o princípio do contraditório e ampla defesa, podem surgir recomendações no sentido de proceder:

- I – o saneamento da ilegalidade ou da irregularidade apurada;
- II – a adequação do ato de gestão aos preceitos legais e infralegais;

¹ Decisão Normativa nº 2/2016 TCEMG

² *idem*

III – a obtenção do ressarcimento de possível prejuízo causado ao erário; e

IV – o impedimento de novas ilegalidades ou irregularidades.

E, para o exercício de tal mister, esta Comissão tem como substrato as seguintes normas:

Lei 4.320/1964, CRF/88, arts. 31, caput, 70 e 74, I a IV e §1º, CEM/89 arts. 73, §1º, I, 74 e 81, LC 101/2000, Lei 8.666/93, arts. 102, 113 e 116, § 3º, I e III, Decreto Municipal nº 261/2007 (Regulamento o Pregão), IN TCEMG 02/2010, 08/2003 e Decisão Normativa TCEMG nº 02/2016 e Manual de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, IN da Comissão de Controle Interno nº 1/2009.

À derradeira, tendo o Interesse Público como norte, passamos ao relatório.

2 – Relatório

2.1 – Relatório sobre o mês de **Janeiro de 2018**

Em análise nos arquivos da Câmara Municipal, em específico, nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Procedimentos Licitatórios, extrai-se que foram arquivados pela Comissão de Licitação, os seguintes processos, vejamos:

- a) 04 Processos de Inexigibilidade, sendo os Processos de nº 002, 003, 004 e 005 do ano de 2018;
- b) 07 Processos de Dispensa de licitação; sendo os Processos de nº 007, 010, 011, 013, 016, 017 e 018 do ano de 2018;
- c) 03 Procedimentos Licitatórios da modalidade Pregão, sendo os Procedimentos de nº 008, 009 e 012 do ano de 2018.

Sendo assim, passemos a análise individual dos processos.

2.2 – Processos de Inexigibilidade de licitação

2.2.1 – Processo nº 002/2018

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica para a Câmara Municipal durante o exercício de 2018.

Conforme análise realizada por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades.

2.2.2 – Processo nº 003/2018

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de água e captação de esgotos para a Câmara Municipal durante o exercício de 2018.

Conforme detida análise por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades.

2.2.3 – Processo nº 004/2018

Cuida o processo da contratação de empresa para postagens de correspondências para a Câmara Municipal durante o exercício de 2018.

Em que pese a ausência de atestado de exclusividade, no processo de inexigibilidade em análise, conforme art. 25, inc. I, da LLCA, justifica-se diante do notório monopólio da atividade realizado pela empresa pública contratada, o que não deverá ocorrer em outras hipóteses.

Diante disso, verifica-se que o processo está regular.

2.2.4 – Processo nº 005/2018

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de editais de licitação da Câmara Municipal durante o exercício de 2018.

Em que pese a ausência de atestado de exclusividade, no processo de inexigibilidade em análise, conforme art. 25, inc. I, da LLCA, justifica-se diante do notório monopólio da atividade realizado pela empresa pública contratada, o que não deverá ocorrer em outras hipóteses.

Conforme detida análise por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades.

2.3 – Processos de Dispensa de Licitação

2.3.1 – Processo nº 007/2018

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do elevador instalado no prédio da Câmara Municipal.

Em análise do processo, ficou constatado que foi realizada dispensa de licitação.

Porém, há entendimento, do TCEMG, como nos exemplos: Contrato nº 353.422, Rel. Conselheiro Elmo Braz, Sessão do dia 28/10/2004 e Contrato nº 160.004, Rel. Auditor Licurgo Mourão, Sessão do dia 08/05/2007, que indicam que *“embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca [...], inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação dos referidos elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores”*, ou seja, que o procedimento licitatório deverá ser realizado, em vez da dispensa.

Dito isso, há que se levar em conta as particularidades do caso concreto, de modo que, em que pese o respeitável entendimento do TCEMG, existe apenas um único elevador no prédio da Câmara Municipal, sendo que os custos de manutenção, até hoje, nunca ultrapassaram os limites da dispensa, diga-se, mesmo antes do Dec. 9.412/2018.

Desse modo, levando em conta o que dispõe o art. 5º, inc. I, da Decisão Normativa nº 02/2016 do TCEMG, devemos analisar a relação de custo benefício, pois, o custo de uma ação de controle não deve exceder os benefícios que ela pode proporcionar.

Nessa mesma linha, compulsando os autos da dispensa, verifica-se que houve competição, de modo que outras empresas, além da vencedora, participaram do certame, sendo a Gralha Elevadores, pg.11 e Absoluta Elevadores pg. 24.

Podemos ainda destacar, que depois de realizada a referida contratação, foi instalado na Câmara Municipal o banco de preços, que poderá auxiliar ainda mais na pesquisa de preços para as futuras contratações.

Portanto, em detida análise do processo por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades.

2.3.2 – Processo nº 010/2018

Cuida o processo da contratação para prestação de serviços de copeiragem /garçonete para a Câmara Municipal durante o ano de 2018.

Conforme análise do processo por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades.

2.3.3 – Processo nº 011/2018

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total para o veículo oficial da Câmara Municipal.

Conforme análise do processo por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades.

2.3.4 – Processo nº 013/2018

Cuida o processo da contratação do pagamento de taxas bancárias durante o exercício de 2018.

Conforme análise realizada por meio de check-list, foi verificada a ausência da: 1 - pesquisa de mercado; 2 – justificativa de preço e 3 – razões da escolha do fornecedor.

Conforme determina a Lei nº 8.666/93 e reforça a jurisprudência do TCE-MG, são requisitos primordiais para contratação por meio de dispensa de licitação, vejamos:

Razões de escolha e justificativas dos preços acordados
RECOMENDAÇÕES: - As razões da escolha do fornecedor/prestador de serviços deve ser demonstrado no processo administrativo, com vistas a demonstrar os motivos da escolha; - As justificativas de preços deve ser instruída com documentos que demonstrem que os valores acordados são compatíveis com os de mercado ou com os praticados em outras contratações firmadas pelo fornecedor/prestador de serviços com outros contratantes.

Razões de escolha e justificativas dos preços acordados
JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Razões da escolha na contratação direta. “De acordo com a Lei de Licitações, impõe-se ao administrador público a demonstração da situação impositiva da contratação direta, além do

fornecimento das razões da escolha do fornecedor, da modicidade do preço, da conveniência do prazo de entrega etc. Dessa forma, toda decisão administrativa que implique contratação direta haverá de decorrer de ato motivado. (...) o administrador não pode dispensar a licitação pública seguindo o seu alvedrio, sem que se vislumbre justificativa razoável". (Licitação n.º 437382. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30/01/2007)

Razões de escolha e justificativas dos preços acordados
JURISPRUDÊNCIA DO TCMG: Verificação da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado. "No tocante à justificativa de preços, determinada no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, entendo que a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário. (...) a forma legal para garantir a razoabilidade do contrato é a pesquisa de mercado, com decorrente justificativa de preços". (Processo Administrativo n.º 715979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007)

Cabe ressaltar, que embora tais requisitos sejam necessários em qualquer procedimento de dispensa de licitação, no caso específico, não se aplica, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados do TCE-MG, vejamos:

Orientação quanto à efetiva aplicação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal. [...] no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: **a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.** [Consulta n. 735.840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007]

[Dispensa de licitação para movimentação bancária em instituição financeira oficial.] [...] no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: [...] **b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 8.883/94.** [Consulta n. 735840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007]

[Pagamento da folha de servidores da administração municipal por meio de instituição financeira privada.] [...] a Administração Pública Municipal pode proceder ao pagamento da folha de seus servidores por meio de instituição bancária privada, porque, com a quitação da folha de pagamento, a titularidade dos recursos passa ao particular, *in casu*, o servidor, em contraprestação aos seus serviços prestados à Administração Pública Municipal. Sobre a questão relativa à manutenção de contas e movimentação bancárias em instituição financeira

privatizada, inicialmente, cumpre esclarecer que o Pleno desta Corte, em Sessão do dia 03/02/94, em resposta à Consulta n. 53198-7, [...] versando sobre a possibilidade de movimentação de contas-correntes em bancos particulares, entendeu, em síntese, que: “é de se responder ao consulente que, *a priori*, tanto a movimentação bancária e a aplicação financeira das disponibilidades hão de se efetivar em agências locais de instituições financeiras oficiais. Em não existindo essas no município, entenderíamos que é de se lhe facultar, mediante autorização específica em norma municipal, dentro de sua competência concorrente, proceder à movimentação bancária com instituições financeiras privadas, bem como ali efetuar aplicações financeiras, desde que unicamente com base em títulos e papéis com lastro oficial (artigo 76, XIX, c/c art. 161, XI, ambos da Constituição Estadual)” (grifos no original). A exigência de que as disponibilidades de caixa da Administração Pública sejam depositadas e movimentadas em instituições financeiras oficiais tem sede constitucional, conforme disposições do § 3º do art. 164 da vigente Constituição da República [...]. [...] A meu ver, essa obrigatoriedade atinge tanto a movimentação bancária em conta corrente como as aplicações financeiras da Administração Pública [...]. Por sua vez, a competência para que a Câmara Municipal, mediante lei específica, autorize a abertura ou a manutenção de conta e movimentação bancárias da Administração Pública em bancos privados, na ausência de instituição financeira oficial em funcionamento no município, está prescrita no art. 30 da vigente Constituição Federal, sobretudo em seus incisos II e III [...]. [...] entendo que a Administração Pública Municipal, mediante autorização da Câmara de Vereadores, poderá manter conta e respectiva movimentação bancária em instituição financeira privatizada ou privada, caso não funcione, no município, instituição financeira oficial. [...] no tocante à necessidade de licitação para a manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluo o seguinte: a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Lei n. 8.666/93; b) **No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94;** c) Pode ocorrer que, mesmo em se tratando de instituição financeira privada, não seja necessária a licitação, em virtude de o valor global da contratação ficar abaixo do limite mínimo legal exigido para se licitar; d) **Ocorrendo as hipóteses de contratação direta, seja em razão de valor inferior ao limite mínimo legal, ou em virtude de dispensa de licitação, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 7º, 14 ou 17, dependendo da espécie de contratação, e 26 da Lei n. 8.666/93, com suas alterações posteriores;** e) Mesmo se o valor global estimado da contratação ficar abaixo do limite legal, poderá a autoridade promover a licitação, devendo, nesse caso, observar a relação custo/benefício para a deflagração do certame. [Consulta n. 616.661. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 15/03/2000]

Diante disso, conclui-se que o processo se encontra regular e que o valor contratado é compatível com o objeto que foi apresentado nos autos deste processo de dispensa de licitação.

2.3.4 – Processo nº 016/2018

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de um painel em MDF, medindo 4,10m x 3,15m para instalação no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal.

Conforme análise realizada por meio de check-list, foi verificado que o processo se encontra regular.

2.3.5 – Processo nº 017/2018

Cuida o processo da contratação de seguro DPVAT do veículo oficial da Câmara Municipal.

Conforme análise realizada por meio de check-list, foi verificado que o processo se encontra regular, todavia, cabe ressaltar que o procedimento correto a ser realizado seria a Inexigibilidade de licitação, pois, uma vez que é impossível a competição no caso, aplica-se o art. 25 da Lei de Licitações.

Desta feita, nas próximas contratações deverão ser realizadas por meio de inexigibilidade.

2.3.6 – Processo nº 018/2018

Cuida o processo de contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor de 06 (seis) estagiários da Câmara Municipal.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

2.4 – Processos Licitatórios

2.4.1 – Processo nº 008/2018

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento diário de lanche para os Servidores da Câmara e lanche a ser servido aos Servidores e Vereadores nos dias de Reuniões e Audiências Públicas realizadas pela Câmara Municipal.

Conforme análise realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

2.4.2 – Processo nº 009/2018

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo diversos (produtos de limpeza e higiene, bem como produtos alimentícios) para a Câmara Municipal.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, o processo se encontra regular.

3 - Conclusão

Após análise dos documentos que compõem os processos administrativos licitatórios e de justificação, deverão ser observadas as colocações que foram apontadas nos processos sob análise.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste **mês de janeiro/2018**.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 14 de março de 2019.

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira